

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
74/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Bruno André Silva contra o jornal “O
Balcão”**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 74/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por Bruno André Silva contra o jornal “O Balcão”

I. Identificação das partes

Bruno André Silva, Recorrente, e jornal “O Balcão” (doravante, “Balcão”), de Braga, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 A 16 de Junho de 2008, deu entrada na ERC um recurso apresentado por Bruno André Silva respeitante ao tratamento que o Jornal “O Balcão” conferiu ao texto que por si lhe foi remetido, ao abrigo do exercício do direito de resposta.

3.2 Na queixa apresentada, o Recorrente refere que o Balcão, quando confrontado com o texto de resposta, em vez de proceder à sua publicação, se limitou a citar alguns excertos, no âmbito de uma notícia que não estava identificada como direito de resposta.

3.3 A notícia que o Recorrente refere foi publicada na página 6, da edição de 13 de Junho, sendo encimada pelo seguinte título: “Na reacção à entrevista dada pelo Presidente dos voluntários de Braga – Bombeiros demissionários acusam presidente de prejudicar a sua imagem”.

3.4 O Balcão faz acompanhar o texto noticioso de uma fotografia representativa do corpo de Bombeiros (não são identificáveis os sujeitos concretos que estão representados, na sua maioria de costas, envergando a farda de bombeiro), cuja legenda indica que “Bombeiros demissionários reagiram às críticas de António Machado”. De seguida, já no texto noticioso, o Balcão revela que os bombeiros demissionários classificaram de extremamente grave a declaração do presidente da “Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Braga” (“AHBVB”), em entrevista ao Balcão, publicada em 30 de Maio.

3.5 Refere o Balcão que “[n]a reacção, e em comunicado enviado à redacção d’ O Balcão, o grupo de demissionários realça que “considerando que estes homens e mulheres são mães e pais de família, profissionais das mais variadas áreas, tais afirmações colocam em causa a imagem e reputação dos mesmos perante a comunidade em que se inserem. Acrescentam ainda que tal qualificação é incompreensível quando pouco tempo antes este senhor elogiava publicamente todo o corpo activo (...) Relativamente à acusação de indisciplina, resta-nos declarar que não pendia nenhum procedimento disciplinar sobre nenhum bombeiro à data do pedido de demissão.”

3.6 Mais adiante, é de novo referida a reacção dos ex-elementos da corporação, que dizem não perceber as afirmações do presidente da AHBVB ao referir que “os cem elementos demissionários perigaram a situação de socorro quando logo de imediato alega que os bombeiros restantes prestaram um serviço mais competente.”

3.7 A cópia do texto noticioso acima descrito foi o único documento remetido pelo Recorrente à ERC, pelo que foi este instado a suprir a insuficiência de elementos necessários à instrução do processo, nomeadamente através do envio de cópia do texto de resposta enviado por si ao jornal o Balcão, por ofício remetido a 20 de Junho de 2008.

3.8 Em resposta ao ofício da ERC, o Recorrente forneceu à Entidade os elementos solicitados em 24 de Junho de 2008.

3.9 Em face da apreciação do texto, observou-se que o mesmo estava devidamente identificado como direito de resposta. O respondente, de modo expresso, afirma que o texto tem por função responder às afirmações potencialmente caluniosas, proferidas pelo senhor presidente da AHBVB, na edição do jornal de dia 30 de Maio de 2008. Mais refere que o faz ao abrigo da Lei de Imprensa.

3.10 Por seu turno, o escrito de 30 de Maio, que motivou o exercício do direito de resposta, consiste numa entrevista a António Machado, Presidente da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Braga. A entrevista incide, principalmente, sobre os problemas que a AHBVB enfrenta. Não obstante, encontra-se no texto uma forte componente de perguntas relativas ao próprio António Machado, não relacionadas com a Associação (p.e., outros cargos por si ocupados e concepções políticas).

3.11 Conforme dito, da entrevista constam perguntas referentes à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Braga, nomeadamente sobre a saída de alguns Bombeiros, em Novembro de 2006. De entre as declarações prestadas em resposta a estas questões, avultam algumas afirmações potencialmente lesivas da reputação dos ex-bombeiros. Atente-se nos seguintes excertos:

“Friso novamente que esses ex-bombeiros saíram de sua livre iniciativa. Assim, foram os primeiros a colocar em causa o socorro à população da qual eles fazem parte. Ao sair em debandada, é óbvio que puseram em risco aquilo que queremos ser. Não pensaram nisso e foram egoístas”. (...) “As pessoas gostam de ver nos seus bombeiros, sejam da Câmara, sejam da Associação Humanitária, gente disciplinada e organizada. Esse grupo demonstrou uma total desorganização e indisciplina.”

3.12 Por considerar que são devidos esclarecimentos ao teor destas afirmações, essenciais para “repor a honra e o direito ao bom nome daqueles homens e mulheres”, o Recorrente pretende que o seu texto seja publicado como direito de resposta no cumprimento do disposto na Lei de Imprensa.

3.13 Notificado para se pronunciar, o Recorrido fê-lo a 24 de Junho de 2008.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 O Recorrente alega que o jornal o Balcão publicou uma peça jornalística, no dia 30 de Maio de 2008, na qual o seu entrevistado produziu uma série de declarações consideradas caluniosas e difamatórias relativamente ao grupo de 100 bombeiros demissionários da corporação dos Bombeiros Voluntários de Braga. Na sequência dessa situação foi o respondente incumbido, pelo grupo, de exercer direito de resposta.

4.2 O texto de resposta foi identificado como tal e enviado, por correio registado com aviso de recepção, ao jornal o Balcão, tendo sido recebido no dia 5 de Junho, conforme comprovado pela assinatura do aviso de recepção.

4.3 Afirma o Recorrente que foi contactado telefonicamente pelo responsável do jornal, que lhe transmitiu que a publicação do texto de resposta ocorreria no dia 13 de Junho de 2008.

4.4 Insurge-se o Recorrente contra o facto de o jornal, apesar de se ter comprometido a dar cumprimento ao direito de resposta, não o ter feito e, em sua substituição, ter decidido publicar uma notícia sobre a reacção dos bombeiros demissionários, na qual cita excertos do texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido, como mencionado, remeteu à ERC a sua defesa, no dia 24 de Junho de 2008.

5.2 Na exposição remetida, o Recorrido sustenta que o escrito original, publicado na edição de 30 Maio de 2008 não foi uma entrevista, mas sim uma notícia.

5.3 Por outro lado, o Recorrido declara que após a publicação da entrevista não deixou nunca de ter por objectivo ouvir a posição dos visados sobre algumas questões focadas por António Machado.

5.4 Afirma o Recorrido que o texto de resposta chegou à redacção uma semana depois da publicação do escrito original, pelo que foi decidido pela redacção dar-lhe um carácter noticioso para que o leitor pudesse perceber o assunto ao qual se referia. Por esta razão, foi dada ao texto a forma de notícia, destacando os aspectos mais relevantes contidos no documento, sem deturpar o conteúdo do mesmo.

5.5 Considera o Recorrido que o género do texto original – entrevista – o desonera de publicar a “figura do direito de resposta”, bastando, outrossim, mostrar a “outra frente” dos factos publicados.

5.6 No seu entender, o Recorrido deu pleno cumprimento a este desígnio na edição de 13 de Junho.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto,

se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

7.2 O escrito original contém, de facto, algumas passagens que podem colocar em causa a reputação e boa fama do respondente, bem como dos restantes elementos do corpo de bombeiros demissionários. O entrevistado, António Machado, quando questionado sobre se “os acontecimentos de Novembro de 2006 já estão completamente ultrapassados?”, refere, entre outros aspectos, que os bombeiros demissionários colocaram em causa o socorro à população. Do mesmo modo, as declarações de António Machado qualificam o grupo de demissionários como desorganizado e indisciplinado.

7.3 Dado o conteúdo de algumas das respostas do entrevistado, assiste legitimidade ao grupo de bombeiros demissionários, enquanto sujeitos visados por referências lesivas da sua reputação e bom nome, para exercerem direito de resposta e assim apresentarem a *sua verdade* sobre os factos relatados.

7.4 Conforme descrito em Deliberações anteriores (vide, por todas, Deliberação 60/DR-I/2008), quando uma notícia vise uma pluralidade de sujeitos, não se impõe que os visados exerçam direito de resposta em conjunto – na verdade, trata-se de um direito fundamental concedido a cada um dos visados. Não obstante, nada na Lei visa o seu exercício conjunto. Afirma o Respondente que foi incumbido pelo grupo de bombeiros demissionários da corporação dos Bombeiros de Braga de suscitar o direito de resposta junto do jornal. Simultaneamente, o Respondente actua em nome próprio, uma vez que faz parte do grupo de bombeiros demissionários.

7.5 Facto é que nem o Recorrido coloca em causa a legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta.

7.6 Por outro lado, o dispõe o artigo 25º, n.º4, da Lei de Imprensa que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou

imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.” Deste preceito legal resultam três requisitos qualitativos, a saber: o respeito pela i) relação útil e directa com o escrito original; ii) a proibição de uso de expressões excessivamente desprimorosas e iii) que possam envolver responsabilidade criminal ou civil e um requisito quantitativo – limite máximo de 300 palavras ou o correspondente ao escrito que o provocou, se superior.

7.7 Ora, o texto enviado ao Recorrido respeita todos os requisitos qualitativos do direito de resposta. Não obstante, excede a extensão legalmente permitida.

7.8 Conforme referido, a entrevista abarca outro género de questões, relativas às concepções políticas e actividades desenvolvidas por António Machado, que não têm a ver com o tema que motivou o direito de resposta – as considerações efectuadas sobre o grupo de bombeiros demissionários. De facto, a medida do texto de resposta deve pautar-se pela parte do escrito que o motivou, a qual não é superior a 300 palavras. Assim sendo, deveria o texto de resposta conter-se neste limite, ou, em alternativa, nos termos do artigo 26º n.º1, o Recorrente deverá assegurar a suas expensas o pagamento pela publicação da parte restante em lugar conveniente à paginação do periódico.

7.9 Não obstante, não foi a violação do requisito quantitativo que o Recorrido invocou para recusa do texto de resposta. Pelo contrário, alegou o Balcão que, considerando que o escrito original era uma entrevista, foi decidido pela redacção que não seria necessário o recurso à figura do Direito de Resposta. Bastando, em sua substituição, algo que garantisse a apresentação da versão dos visados sobre os factos.

7.10 Por esta razão, o Balcão optou por redigir uma notícia, na qual relata a versão dos visados, em reacção ao escrito original. Para a construção desta notícia, o Balcão integra no seu conteúdo a descrição da entrevista publicada a 30 de Maio de 2008,

publicitando, mais uma vez as declarações que colocaram em causa a reputação e o bom nome do grupo de bombeiros demissionários.

7.11 Mais refere, no artigo em causa, que o grupo de bombeiros demissionários remeteu à redacção d'O Balcão um comunicado contendo a sua reacção. Ora, tal facto não é verdadeiro, uma vez que o texto remetido ao Balcão estava devidamente identificado como direito de resposta, não sendo, por conseguinte, confundível com um simples comunicado.

7.12 Por outro lado, o Balcão “apropria-se” indevidamente de partes do texto de resposta que decide citar de modo descontextualizado em relação ao texto de resposta no seu conjunto.

7.13 Sobre esta matéria, importa atentar no n.º 3, do artigo 26º, da Lei de Imprensa, o qual dispõe que “[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.”

7.14 Tendo presente que o Balcão decidiu tratar o texto de resposta como se de um comunicado se tratasse e dar-lhe um tratamento editorial noticioso, só pode concluir-se que não existiu sequer publicação do texto de resposta, mas, isso sim, o aproveitamento ilegítimo das declarações em si contidas para a redacção de um texto noticioso.

7.15 O comportamento d'O Balcão, em face da recepção do texto de resposta, revelou, por isso, desrespeito pela dignidade constitucional garantida ao exercício deste direito, bem como um desconhecimento manifesto das disposições legais presentes na Lei de Imprensa.

7.16 Diga-se, por último, que o argumento sustentado pelo Balcão de que o Direito de resposta não seria uma figura adequada para reagir a declarações patentes no texto do género entrevista é incorrecto. A Lei de Imprensa não limita o direito de resposta em

função da natureza do escrito que lhe deu origem. Aquele que seja alvo de referências lesivas para a sua reputação e bom nome, de modo directo ou indirecto, tem o direito de apresentar a sua versão dos factos, independentemente do género que reveste o escrito original.

7.17 Não obstante, a admissibilidade do teor da resposta será medida em função do escrito original. Poderá importar, quando o escrito original é um texto de opinião ou uma entrevista, ter presente que a admissibilidade do uso de expressões desprimorosas será aferida com base nas declarações presente no texto, que no caso dos textos opinativos ou entrevistas é, por norma, de conteúdo mais incisivo. Contudo, nestes casos, verifica-se uma especificidade decorrente da proibição de o respondente dirigir expressões desprimorosas ao periódico, que, em princípio, é alheio às afirmações efectuadas – no caso, pelo entrevistado. Mas no caso em apreço tal não sucedeu, não se justificando, por isso, mais considerações sobre o assunto.

7.18 Em face do exposto, não assiste fundamento ao Recorrido que lhe permita socorrer-se da natureza do texto para denegar o exercício do direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto Bruno André Silva, contra o jornal “O Balcão” (doravante, “Balcão”), de Braga, por alegada denegação do exercício do direito de resposta com respeito a um texto de entrevista a António Machado, publicado em 30 de Maio, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação (especificamente, quanto à dimensão do texto de resposta), ou, se assim o entender, efectuar o pagamento

correspondente ao excesso de palavras, tal como previsto no artigo 26º n.º1 da Lei de Imprensa.

2. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após a prática por este último de qualquer dos comportamentos alternativos estipulados no ponto precedente.
3. Instar o jornal O Balcão a, doravante, cumprir as suas obrigações em matéria de respeito do direito de resposta, tal como expressas nos arts. 24.º e seguintes da lei de Imprensa.

Lisboa, 12 Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira